



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1034**

**PROJETO DE LEI Nº 12.940**

**PROCESSO Nº 83.436**

De autoria dos Vereadores **ANTONIO CARLOS ALBINO e MARCELO GASTALDO**, o presente projeto de lei prevê, nas escolas da rede municipal de ensino, atividades extracurriculares de caráter educativo e disciplinar; e dá providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

**DA ILEGALIDADE E DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

A proposta em exame se nos afigura ilegal e, por conseguinte, inconstitucional, quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, pois, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XI, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo serviços públicos, organização administrativa, **matéria orçamentária**, pessoal da administração e criação, **estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal**, e na questão específica em tela, importa no que é defeso em projeto de Vereador.

Com o presente projeto de lei busca-se prever, na rede municipal de ensino, atividades extracurriculares de caráter educativo e disciplinar, estabelecendo, de forma explícita, atribuição ao Executivo e ao órgão gestor da educação. Cumpre ressaltar também que a proposta implica na criação ou aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica, e também inobserva a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/2000 – que exige a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor o programa – no caso, a implementação de atividades extracurriculares e seus desdobramentos – e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.



Nesta esteira de entendimento, trazemos à colação Ação Direta de Inconstitucionalidade que trata de tema correlato sobre rede municipal de ensino, por pertinente, em que o órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julga por sua inconstitucionalidade, senão vejamos:

2225481-20.2018.8.26.0000

**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade

**Relator(a):** Péricles Piza

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 10/04/2019

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.552/2017, do município de Sorocaba, que “dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos da **rede municipal de ensino**”. Alegado vício de iniciativa. **Violado o princípio da separação de poderes. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.** Tema de Repercussão Geral nº 917. Inaplicabilidade. Hipótese de invasão da competência privativa do Chefe do Executivo para administrar o Município. Criação de diversas novas atribuições a Órgãos Públicos (Secretarias da Educação, Saúde e Cidadania), descrição da respectiva forma de atuação e fixação de prazo e matéria para regulamentação pelo Poder Executivo. Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XVIII, e 144, da Constituição Estadual. Ação que se julga procedente..” (grifo nosso).

Em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º – e repetido na Constituição Estadual – art. 5º e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



**DA COMISSÃO A SER OUVIDA:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito

Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito